



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 12457.005711/2007-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-007.884 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente ALTEVIR DA LUZ MUNHOZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 03/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA REGULAMENTAR. CIGARROS.

Constitui infração às medidas de controle fiscal o transporte ou a posse de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa legal, além da aplicação da pena de perdimento dos cigarros apreendidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os conselheiros Oswaldo Gonçalves de Castro Neto e Fernanda Vieira Kotzias.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Mara Cristina Sifuentes (Presidente Substituta). Ausente o conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, substituído pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Florianópolis (DRJ-FNS):

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 30.000,00, referente à multa exigida por infração às medidas de controle fiscal relativas a cigarro de procedência estrangeira.

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração do presente processo, bem como do auto de infração com apreensão de mercadorias nº YC05356, no qual se baseou, que no interior do veículo tipo Fiat Premio, placas CTZ-0091, foram encontrados, 15.000 maços de cigarros, sem que houvesse prova da regular introdução no território nacional.

A abordagem do veículo foi efetuada pela equipe do PRECON da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu — PR, na Praça de Pedágio em São Miguel do Iguaçu — PR, no dia 03/12/2005.

Lavrado o auto de infração com apreensão de mercadorias (fl.02) com vistas a aplicar a pena de perdimento aos cigarros apreendidos, a fiscalização lavrou o presente auto de infração (fl. 01) para exigência da multa prevista no art. 3º, parágrafo único do Decreto-lei nº 399/1968, com a redação dada pelo artigo 78 da Lei nº 10.833/2003.

Regularmente cientificado, AR (fl. 17), o interessado apresentou impugnação de folhas 18, anexando os documentos de folhas 19 a 24. Em síntese apresenta as seguintes alegações:

Que, vendeu o veículo em data anterior à abordagem efetuada pela fiscalização;

É o relatório.

A 1ª Turma da DRJ-FNS, em sessão datada de 19/03/2010, por unanimidade de votos, **julgou improcedente a impugnação**. Foi exarado o Acórdão nº 07-19.231, às fls. 36/39, com a seguinte ementa:

MULTA REGULAMENTAR. CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. TRANSPORTE.

Constitui infração às medidas de controle fiscal o transporte ou a posse de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa legal, além da aplicação da pena de perdimento dos cigarros apreendidos.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ-FNS em 07/05/2010** (conforme Aviso de Recebimento - AR, à fl. 43), **apresentou Recurso Voluntário em 08/06/2010**, à fl. 44, basicamente reiterando os mesmos argumentos da Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

O recorrente alega sua ilegitimidade passiva, argumentando que teria vendido o veículo transportador dos cigarros ilegais em data anterior à da apreensão dos cigarros nele encontrados.

Contudo, as vias dos documentos que o interessado anexa para embasar sua alegação não permitem que se comprove que a venda efetivamente tenha ocorrido em data anterior à data de ocorrência do fato gerador (03/12/2005). Apesar de, às folhas 21 e 22, apresentar o texto de encerramento dos documentos como "05 DE MAIO DE 2005", **a assinatura somente foi reconhecida em cartório na data de 22/05/2007 e 09/05/2007, datas posteriores à ocorrência dos fatos.**

Tal situação (reconhecimento de firma em cartório público posterior à abordagem) impede que a autoridade julgadora forme convicção de que, efetivamente, os documentos teriam sido assinados nas datas apostas nos mesmos.

Ressalte-se que, apesar desta ter sido a razão para a DRJ ter negado provimento à sua Impugnação, o contribuinte, em seu Recurso Voluntário, não apresenta qualquer argumento para rebater este fundamento, ou qualquer prova das suas alegações. Pelo contrário, anexou novamente a mesma "AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO", com firma reconhecida em 22/05/2007 (apesar de datado de 05/05/2005), e um "INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA" com um simples carimbo de reconhecimento de firma, bastante rudimentar, com "suposta" assinatura de Tabelião, mas sem o selo de autenticidade do Cartório.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator